

<b>Nota Informativa</b>	<b>8/2014</b> <b>abril</b>	<b>DSAJAL/</b> <b>DAAL</b>	<b>Municípios_</b> <b>Isenções e benefícios fiscais</b>
<b>Condicionante</b>			

### Quesito

Pode a câmara municipal propor à assembleia municipal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, a isenção do IMI, ou IMT a uma empresa, com fundamento, no interesse municipal do investimento em sede de promoção do emprego e do desenvolvimento local?

### Resposta

De acordo com o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais constituem receitas dos municípios o produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI) com a ressalva relativa a ser receita das freguesias o produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos, bem como o produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) até 31 de dezembro de 2015.

Dispondo pois os municípios de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, podem conceder isenções e benefícios fiscais, através de deliberação fundamentada da assembleia municipal mediante proposta da câmara municipal.

*Acontece que “nos termos do princípio da legalidade tributária, as isenções totais ou parciais [...] apenas podem ser concedidas pelos municípios quando exista lei que defina os termos e condições para a sua atribuição”.*

Esta disposição foi introduzida na atual redação sem que existisse correspondência no preceito da mesma natureza da anterior Lei das Finanças Locais, com vista a clarificar a atuação dos municípios neste domínio, mitigando, o entendimento que perpassava em alguns setores que interpretavam a prerrogativa aí expressa com uma maior amplitude, do que aquela que de fato possuía.

Ora, de acordo com o elemento literal, para que os municípios concedam isenções, totais, ou parciais, torna-se necessário que haja uma lei que defina os termos e condições para essa atribuição, estando pois essa concessão condicionada a tal pressuposto básico.

Assim sendo, compete à assembleia municipal autorizar a isenção do IMT, ou de IMI, de acordo com as condições e critérios que a respetiva legislação determine e nos termos aí enunciados, constituindo a intervenção do órgão deliberativo apenas uma condição para que possa ser concedida essa isenção, ou benefício fiscal.

Em abono do entendimento propugnado, salienta-se que, de acordo com a Constituição da República Portuguesa “*Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes*”, sendo a “*Criação de impostos e sistema fiscal*” matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República.

Face a esta reserva da legalidade dos tributos, que abrange a criação, liquidação e isenção de impostos, a concessão de benefícios e isenções fiscais relativamente a impostos e outros tributos próprios dos municípios carece de legitimação legal, não se bastando com a tomada de deliberações de natureza administrativa.

Atualmente as isenções que se encontram previstas por lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais, no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, no Código Fiscal do Investimento, ou no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, condicionam as isenções que podem ser objeto de deliberação por parte dos competentes órgãos dos municípios.

Tendo pois presente o princípio da legalidade tributária, só cabe na esfera de atuação dos competentes órgãos do município a concessão de isenções, totais ou parciais, quando exista lei que defina os termos e condições para essa atribuição, pelo que não é permitido aos municípios aplicar isenções que não possuam enquadramento legal como é o caso de isentar de IRC, ou de IMI uma determinada empresa considerada de relevante interesse para o município.

## **Fundamentação**

- Lei n° 73/2013, de 3 de setembro, aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com Declaração de Retificação n° 46-B/2013, de 1 de novembro (cf. alínea a) do artigo 14°, alínea a) do n° 1 do artigo 23 e n° 2 do artigo 81°; artigo 16°).

- Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto, Sétima Revisão Constitucional da Constituição da República Portuguesa (cf. n.º 2 do artigo 103.º e o n.º 2 do artigo 103.º).
  - DL n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atualizada, aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
  - DL n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atualizada, aprova o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.
  - DL n.º 249/2009, de 23 de setembro, na sua redação atualizada, aprova o Código Fiscal do Investimento.
- DL n.º 287/2003, de 12 de novembro na sua redação atualizada, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.